

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 326424-45.2012.8.09.0103 (201293264245)****AGRAVO INTERNO**

Comarca de Minaçu

Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Julieta Dias da Rocha

Relator: Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO****RELATÓRIO E VOTO**

**BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento**, interpõe agravo interno (fls. 121/128) contra a decisão monocrática proferida às fls. 105/119, que negou seguimento ao recurso de apelação cível interposto pela agravante, consoante o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante alega que "(...) mesmo que seja provada alguma fraude na contratação de financiamento em nome do autor, não há dever de indenizar da empresa ré, pois: 1 - Não cometeu ato ilícito, já que exigiu toda documentação necessária ao cliente; 2 - Não foi negligente ou imprudente; 3 - Teria sido vítima de fraude, o que representa caso fortuito." (fls. 123)

Sustenta que "(...) não há nos autos qualquer indício mínimo de comprovação do suposto 'dano moral' que tenha sido causado de forma exclusiva, direta,



imediatamente e necessária pelo requerido.” (fls. 124)

Afirma que, no tocante aos danos morais, “(...) o valor da condenação não pode ultrapassar o caráter preventivo e compensatório da medida, de forma que não se pode incentivar o enriquecimento ilícito (...)”, arrematando que os fatos narrados estão na esfera do mero aborrecimento.

Ainda, assevera que inexistem nenhum dos requisitos do artigo 42 do CDC que autorize a devolução em dobro dos valores descontados da autora.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão monocrática, com o consequente provimento da apelação cível interposta.

Preparo às fls. 143.

Eis o relatório.

Passo ao voto.

Recurso adequado e tempestivamente interposto. Além disso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No pertinente à faculdade do relator em reconsiderar ou não o ato processual realizado monocraticamente, consoante o disposto no § 1º, do art. 557, do CPC, hei por bem em manter inalterado o pronunciamento fustigado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A inalterabilidade da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto num primeiro momento pela parte agravante, nos exatos termos do que foi assentado às fls. 105/119 é medida que se impõe na hipótese, ante a irrefutável conclusão de que a apelação cível originária que se irressigna com o posicionamento perfilhado pela sentença proferida no âmbito do juízo de primeiro grau, trata-se, de fato, de



recurso contrário à jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não se podendo cogitar outra situação, segundo minha ótica e o meu livre convencimento fundamentado, senão manter o deslinde do apelo anterior, consoante ponderado no *decisum* monocrático ora agravado.

Aliás, ao reiterar a disposição lançada na decisão monocrática de fls. 105/119, valho-me dos esclarecedores fragmentos daquele respectivo pronunciamento judicial, os quais passo a transcrever adiante, senão vejamos:

"(...)

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, para, já de plano, julgá-lo, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC.*

*Pois bem.*

*Cumpre assentar que a controvérsia deve ser aquilatada sob o prisma das normas consumeristas, pois, existindo dano decorrente de defeitos relativos ao serviço, o fornecedor deve ser objetivamente responsabilizado, nos termos do caput do artigo 14 do CDC:*

*'Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'*

*No caso em apreço, resta incontroverso que foi realizado empréstimo pessoal em nome da apelada, sem sua anuência, no valor de 2.465,82 (dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), cujas parcelas de R\$ 79,35 (setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) foram descontadas mensalmente de seu benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 13/16.*

*Destarte, embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega, nos termos do art. 333, I, do CPC, escapa à razoabilidade exigir que a autora faça prova negativa dos fatos alegados,*



*impondo-lhe o dever de demonstrar que não celebrou contrato de empréstimo com a instituição financeira.*

*Na verdade, em se tratando de alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes, cabe ao réu apresentar os documentos aptos a demonstrar a regular contratação noticiada nos autos, a fim de comprovar a existência da relação negocial.*

*Observa-se que a instituição financeira não logrou se desvencilhar a contento desse encargo processual, tendo em vista que sequer juntou o contrato que teria celebrado com a autora/apelada, ou qualquer outro documento que fizesse prova da existência do contrato de empréstimo pessoal e, por conseguinte, da relação jurídica entre as partes.*

*É sabido que uma instituição financeira, ao ofertar aos seus clientes serviços como o de contratação de empréstimo pessoal, deve também oferecer a adequada segurança na análise dos documentos apresentados, de modo a evitar o quanto possível a ocorrência de fraudes, não sendo razoável impor ao consumidor o risco da insegurança de tal atividade.*

*Deveria o banco ter tomado as devidas cautelas a fim de verificar se o contratante realmente era quem dizia ser, contactando o autor a fim de colher sua anuência ao contrato. No caso, contudo, não há sequer como saber se, de fato, foi exigida documentação no ato da contratação, pois nenhuma cópia foi apresentada nestes autos para subsidiar a alegação de um mínimo de cuidado exigido pelo réu contra fraudadores.*

*O Código de Defesa do Consumidor esposou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.*

*A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.*

*O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização.*

*Portanto, urge assinalar que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.*

*Conclui-se, portanto, pela responsabilização objetiva da*



*instituição financeira apelante, que deverá responder pelos danos causados, uma vez que não se verificou no caso em análise nenhuma das causas de excludente de responsabilidade do fornecedor, prevista no § 3º do art. 14 do CDC, quais sejam, inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*Aliás, sobre o tema, a Súmula 479 do colendo STJ reza: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.'*

*A rigor, como já ressaltado a início, caberia à demandada/apelante demonstrar a exigibilidade do débito cobrado, eis que detém todos os instrumentos técnicos para comprovar a fidedignidade ou não do pleito deduzido pela parte autora, como determina o art. 333, inciso II, do CPC.*

*Outrossim, a prova documental acostada à petição inicial evidencia à saciedade que a postulante possivelmente foi vítima de estelionato praticado por terceiro falsário, o qual teria se utilizado de informações pessoais para realizar o contrato fraudulento, cujas parcelas foram descontadas de seu benefício previdenciário.*

*Dessa forma, restando demonstrados a conduta negligente da recorrente, o dano, e o nexo de causalidade entre eles, resta configurada a responsabilidade em reparar os danos sofridos pela autora.*

*De mais a mais, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor resguarda o direito do consumidor receber em dobro a importância indevidamente cobrada e paga em excesso, não exigindo, pois, a má-fé do credor para sua aplicação, in verbis: 'o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.'*

*No tocante ao dano moral, é consabido que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor consagram o direito de indenização por ofensas não patrimoniais, incluindo este último instrumento normativo dentre os direitos básicos do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, inciso VI).*

*Nessa seara, considerando que a autora/apelada é pessoa idosa e teve descontado de seu parco benefício mais de 10% (dez por cento) de sua renda mensal, de modo a ter comprometida sua sobrevivência, deve-se afirmar que o dano moral, ao contrário do prejuízo material, não exige*



***prova, bastando, apenas a demonstração do ato ilícito.***

***De acordo com esse pensamento, registre-se novamente a lição do Mestre Rui Stoco:***

'A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo... Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados'. (Cfr. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.691/1.692).

***Ora, todas as vezes que de alguém é retirada a tranquilidade, ficando impedido de exercer seus direitos por um ato ilícito causado por outrem, caracterizado está o dano moral, cabendo ao ofendido o recebimento de verba indenizatória, como forma de compensar o transtorno da dor sofrida.***

***A propósito, neste sentido, é sólido o entendimento jurisprudencial da Superior Corte de Justiça:***

'RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.' (REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Rel.



Min. Luis Felipe Salomão, Dje 12/09/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qua atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 20.750, 00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) , além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa' (AgRg no Ag 1395042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

'ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade do INSS para responder aos termos da demanda. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com desídia na análise dos documentos, o que resultou em dano para



o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. O acórdão recorrido firmou entendimento de que houve dano moral na espécie. Rever esse posicionamento para concluir que não houve abalo moral, mas mero dissabor, é questão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na censura da súmula 07/STJ. 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...). 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido.' (REsp. 1213288/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.07.2013)

***Na mesma esteira de raciocínio, esta Casa de Justiça tem pontificado, verbis:***

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. DESCONTOS DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILICITUDE. DANO MORAL. VALOR MAJORADO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. O ônus da prova incumbe à Ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do Autor (art. 333, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC). Não restando comprovado que o autor contratou os serviços referentes à cobrança em análise, patente o ato ilícito praticado pela Apelante. 2. Os descontos em folha de pagamento de parcelas referentes a contrato de empréstimo pessoal que não fora pactuado pelo autor da ação, caracteriza o dever de indenizar, que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. 3. Comprovado o dano moral, o quantum indenizatório deve ser orientado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se necessária sua majoração para cobrir os transtornos causados, porém não implicando enriquecimento ilícito. No caso, a condenação foi arbitrada, pelo juízo de origem, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo este montante desproporcional à situação em estudo, portanto, insuficiente para traduzir a compensação do dano moral, motivo



pelo qual deve ser aumentado para R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4. A verificação de cobrança indevida no contra-cheque do autor, segundo recorrente, autoriza a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente do consumidor. 5. Em que pese as modificações promovidas no desfecho dado à lide, verifica-se que persiste a obrigação da instituição financeira, de arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que o Autor foi vencedor na causa. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PROVIDO.' (TJGO, APELACAO CIVEL 351341-56.2013.8.09.0051, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2015, DJe 1773 de 28/04/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR TERCEIRO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA IDOSA. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I- Não tendo a instituição financeira demonstrado que agiu de forma lícita ao descontar valores do benefício previdenciário recebido por pessoa idosa, em razão de contrato de empréstimo consignado firmado por terceiro, caracterizado está o dever objetivo de indenizar. II- No arbitramento do dano moral deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade, considerando-se a repercussão econômica do dano, a capacidade financeira do lesado e do agente, o grau de culpa e, por fim, a dor experimentada pela vítima, razão pela qual, na hipótese, não merece ser reduzida a condenação. III- Não é possível a restituição/compensação do valor depositado pelo Banco em razão do contrato de empréstimo, se não há correspondência entre a agência em que o autor recebe a aposentadoria e aquela em que foi feito o depósito. IV- Verificado que o autor logrou êxito nos pedidos formulados em sua inicial, necessário se faz manter a condenação do réu/apelante na totalidade dos ônus de sucumbência (custas e honorários advocatícios). V- Os honorários de advogado devem ser mantidos da forma e no percentual de 15% sobre o valor da indenização fixada pelo magistrado a quo. VI - Se o agravante não traz argumento suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio



adotada na decisão monocrática, impõe-se o desprovemento do agravo regimental, porquanto interposto sem elementos novos capazes de desconstituir o decisum recorrido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.' (TJGO, APELACAO CIVEL 170400-62.2012.8.09.0111, Rel. DES. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 27/01/2015, DJe 1722 de 05/02/2015)

'Apelação Cível. Ação de indenização por dano moral c/c com pedido de tutela antecipada.. Contrato de mútuo. Responsabilidade do Banco. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria. Valor indenizatório. Dano sofrido. Manutenção do quantum arbitrado. Repetição de indébito. Honorários sucumbenciais. I- O Banco requerido deve ser responsabilizado pelos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, uma vez que não foi firmado qualquer contrato de empréstimo com consignação. II- O dano moral decorrente da diminuição da capacidade financeira do apelado bem como o constrangimento de ver descontado de seu vencimento quantia que não contratou, não precisa ser provado, pois o mesmo é presumido. III- É possível a intervenção desta corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório do dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pela sentença recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. IV- Deve ser mantida a cobrança em dobro do valor cobrado injustamente, com os acréscimos legais, nos termos do artigo sexto, inciso III, do CDC e art. 186, 876 e 1059, do Código Civil. A quantia de 10% de honorários de sucumbência se mostra em consonância com o artigo 20, par. 3 do CPC Recurso de apelação conhecido, mas, desprovido.' (TJGO, APELACAO CIVEL 37448-22.2012.8.09.0111, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 22/10/2013, DJe 1433 de 25/11/2013)

***Assim, reconhecida a existência do dano moral, cumpre-se mensurar o quantum indenizatório devido, ou seja, qual seria o valor coerente para ressarcir o pretium doloris sofrido pelo apelado. Sobre o assunto, Uadi Lammêgo Bulos leciona:***

'é o mínimo para atenuar a dor, o aborrecimento, o sentimento ferido, os desgostos sofridos e outros prejuízos que, na realidade, são irreparáveis, precisamente porque não



podem ser avaliados economicamente, não têm preço'. Cfr. Constituição Federal Anotada, 4ª edição, Editora Saraiva, p.96).

*Ao avaliarmos o preço da dor, deve-se levar em consideração não só a extensão da ofensa, mas também o grau de culpa e a situação econômica das partes, já que a indenização por dano moral é apenas uma compensação pelos transtornos auferidos pela vítima.*

*Apesar da dificuldade de aferir valor a um dano moral, a Constituição Federal assegura o princípio da reparabilidade do mesmo, seja na defesa dos direitos da personalidade, seja na preservação dos direitos morais.*

*Assim, entende-se que o prejuízo extra-patrimonial deve ser reparado em todos os casos, desde que comprovada a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade.*

*Por outro lado, conquanto notória a capacidade patrimonial do apelante, entendo que a condenação na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos limites da legalidade, não se mostrando exorbitante em comparação à média do valor que vem sendo aplicado em casos semelhantes.*

*Ante o exposto, no uso do permissivo legal inserto no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por manifesto confronto à jurisprudência dominante do STJ e desta Corte de Justiça, mantendo a sentença por estes e por seus próprios termos."*

Destarte, a decisão agravada desmerece qualquer espécie de censura, porque encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial acima declinado.

Ao teor do exposto, não convencido do desacerto da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno interposto, mantendo-se, pois, incólume a decisão monocrática objurgada.

É como voto.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**  
Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 326424-45.2012.8.09.0103 (201293264245)**

**AGRAVO INTERNO**

Comarca de Minaçu

Agravante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravada: Julieta Dias da Rocha

Relator: Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SEM ANUÊNCIA DO TITULAR. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL "IN RE IPSA". "QUANTUM". I - O CDC esposou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. II - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, podendo-se concluir pela responsabilização objetiva do banco réu/apelante, uma vez que não se verificou no caso nenhuma das causas de excludente de responsabilidade do fornecedor, prevista no § 3º do art. 14 do CDC. III - Os descontos em folha de pagamento de parcelas**



referentes a contrato de empréstimo fraudulento, caracteriza o dano moral, que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado “*in re ipsa*”. IV - A verificação de cobrança indevida nos proventos da autora, autoriza a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente do consumidor. V - Conquanto notória a capacidade patrimonial do apelante, a condenação na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos limites da legalidade, não se mostrando exorbitante em comparação à média do valor que vem sendo aplicado em casos semelhantes. VI - Não merece censura a decisão monocrática prolatada pelo relator que nega seguimento a recurso interposto, nos termos do artigo 557, “*caput*”, do CPC. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível (Agravo Interno) nº 326424-45.2012.8.09.0103 (201293264245) da Comarca de Minaçu.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à **unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Juiz Sebastião Luiz Fleury (substituindo a



Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo).

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Laura Maria Ferreira Bueno.

Custas de lei.

Goiânia, 03 de setembro de 2015.

**Des. Kisleu Dias Maciel Filho**

Relator